

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 007705-05.67/13-4**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 675/2013**

**AGRAVANTE: CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA.**

**RELATOR:** Alexandre Burmann, representante suplente da Sociedade de Engenharia do Estado do Rio Grande do Sul (SERGS) na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos (CTAJ) do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA/RS).

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DO INCISO III DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO CONSEMA nº 350/17. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO A QUALQUER TEMPO.**

**CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA.**, CNPJ 11.234.964/0001-85, Rua São Geraldo, nº 1680, bairro Ermo, Guaíba/RS, CEP 92500-000, empresa autuada em 28 de maio de 2013, através do Auto de Infração nº 675/2013, Divisão SELECA/DASP, Processo Administrativo nº 007705-05.67/13-4, por “Confecção recente de acesso em Área de Preservação Permanente, nas proximidades da coordenada SIRGAS 2000: -30,474218° e -51,4047305°, no intuito de efetivar a colheita do talhão, causando destruição e danificação de espécies da vegetação nativa”

#### **I. DISPOSITIVOS LEGAIS TRANSGREDIDOS E PENALIDADES**

Os dispositivos legais transgredidos apontados no presente processo são o Artigo 23 da Lei Estadual 9.519 de 21 de janeiro de 1992, o Artigo 14, Inciso IX da Lei Estadual 11.520 de 03 de agosto de 2000, o Artigo 163 da Lei Estadual 11.520 de 03 de agosto de 2000 e o Artigo 4º, Inciso I da Lei Federal nº 12.651/2012, alterada pela Lei Federal nº 12.727/2012.

Os dispositivos legais que fundamentam as penalidades são o Artigo 100 da Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000, combinado com o Art. 3º e Art. 43 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, modificado pelo Decreto Federal nº 6686/2008 e a Portaria FEPAM nº 65/2008, de 18 de dezembro de 2008 (DOE 23/12/2008).

A penalidade aplicada fora uma MULTA SIMPLES no valor de R\$5.067,00 (cinco mil e sessenta e sete reais) junto a uma ADVERTÊNCIA para que no prazo de 90 (noventa) dias o empreendedor apresentasse um PRAD, na forma de juntada ao Processo Administrativo nº 020953-05.67/11-0, prevendo a desativação do acesso irregularmente construído em APP, através da obstrução da passagem com estruturas físicas, além da recuperação ambiental desta referida área, o não cumprimento da advertência sujeitaria o empreendedor a multa simples no valor de R\$ 10.134,00 (dez mil e cento e trinta e quatro reais).

## II. RELATÓRIO

A empresa fora autuada no dia 28/05/2013, tendo como data de ciência o dia 14/06/2013 (AR — fl. 3, verso), em 05/06/2013 a empresa apresentara, tempestivamente, defesa administrativa (fl. 10-17).

Em síntese a defesa alega que o auto de infração nº 675/2013 é nulo, pois, como relatado, o imóvel onde está localizada a travessia não pertence à AGRAVANTE, sendo objeto de um contrato de arrendamento firmado pelo Sr. Eduardo Kroeff Corbet. O contrato, identificado como "Contrato de Compra e Venda de Madeira de Eucalipto nº 00007082-0120-2005", previa a colheita e entrega da madeira após um período de 5 a 8 anos. Em 16 de outubro de 2012, o contrato fora cedido pelo Sr. Eduardo à Agropecuária Capoeira S.A., e, posteriormente, em 24 de outubro de 2012, fora celebrado o Termo de Acordo nº 01, no qual a AGRAVANTE assumiu o compromisso de realizar o corte e o transporte da madeira. As atividades de colheita iniciaram em janeiro de 2013, enquanto o transporte da madeira teve início em maio do mesmo ano.

Durante o transporte, a AGRAVANTE alega ter utilizado um acesso preexistente na propriedade, que já estava consolidado antes da implantação do cultivo de eucalipto. Foram juntadas imagens de satélite do Google datadas de 2003 para corroborar com o alegado. Ainda, fotografias da área capturadas em 2012 também foram juntadas, demonstrando a

presença de um acesso consolidado e a ausência de vegetação nativa arbórea ou arbustiva no local. A AGRAVANTE esclareceu que não realizou nenhuma intervenção recente para abertura de acesso em Área de Preservação Permanente (APP), ressaltando que a travessia já existia há, no mínimo, nove anos. Finaliza, alegando que o caso enquadra-se na hipótese de incidência do regime jurídico previsto no Código Florestal para áreas rurais consolidadas, não havendo irregularidades ambientais imputáveis à AGRAVANTE.

Sobreveio Parecer Técnico nº 032/2013-SELACA, emitido em 07/08/2013 (fls. 51-53), favorável ao Auto de Infração e manutenção da dívida simples e da advertência aplicada. Tal entendimento foi fundamentado na Resolução do CONSEMA nº 084/2004, bem como nos argumentos de fato e de responsabilidade apresentados e nas fotografias realizadas à época da lavratura do Auto de Infração.

O Parecer Jurídico nº 1667/2016 (fls. 56-61), emitido em 20/12/2016, manteve a multa simples aplicada, mas afastou a advertência e a multa prevista para o caso de seu descumprimento. Tal decisão fora fundamentada no cumprimento integral, por parte da AGRAVANTE, da advertência indicada no auto de infração, com a apresentação do PRAD ao Processo Administrativo nº 020953-05.67/11-0, conforme comprovado pelo Parecer SELACA nº 469/2014 (fls. 63-66).

Em 26/12/2016 fora juntada a Decisão Administrativa nº 1667/2016 pela Diretoria Técnica da FEPAM ratificando o Parecer Jurídico nº 1667/2016 em seus próprios fundamentos. A empresa fora notificada (AR — fl. 67, verso) no dia 18/01/2017 para apresentar defesa em relação a Decisão Administrativa nº 1667/2016 prolatada anteriormente, em 06/02/2017 a empresa apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo do Auto de Infração (fl. 68-78).

Em 23/01/2019 os autos foram encaminhados ao DILAP (fl. 128, verso), que em 04/05/2015 emitira o Parecer Técnico nº 006/2017 (fl. 129-130) favorável a procedência do auto de infração e manutenção da dívida simples.

Ainda, foram emitidos o Parecer Jurídico de Recurso nº 345/2019 (fl. 132-135) e a posterior Decisão Administrativa de Recurso nº 345/2019 (fl. 135, verso), ambos no mesmo sentido, pela procedência do auto de infração bem como pela manutenção da multa simples.

Em 23/05/2019 a empresa fora notificada (AR — fl. 135, verso) acerca do prolatado no Parecer Jurídico de Recurso e da Decisão Administrativa de Recurso. Em 10/06/2019 a

empresa protocolou novo Recurso Administrativo (fl. 138-143) ao CONSEMA. Em 26/09/2019 sobreveio Parecer Jurídico nº 16/2019 (fl. 193-197) não admitindo o Recurso Administrativo por este não se enquadrar nas hipóteses do Artigo 1º da Resolução nº 350/2017 do CONSEMA:

*“Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:*

*I – tenha omitido ponto arguido na defesa;*

*II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou*

*III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.”*

Na mesma data, a presidência da FEPAM emitiu a Decisão Administrativa de Recurso ao CONSEMA nº 708/2019 (fl. 148) não conhecendo o Recurso Administrativo interposto pela empresa.

Em 08/04/2022 a empresa fora notificada (AR — fl. 152) e, tempestivamente, em 05/05/2022, apresentou Recurso de Agravo ao CONSEMA (fl. 157-162), este fora enviado no dia 05/09/2023 ao CONSEMA.

Estes são os fatos.

### III. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Agravo interposto perante o CONSEMA. Quanto à sua tempestividade, não há consideração adicional a ser feita, senão a de que o recurso atende plenamente aos requisitos legais. Todas as manifestações apresentadas pela empresa encontram-se em conformidade com a exigência estabelecida pela Resolução 350/2017 do CONSEMA:

*“Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, **no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias**, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração” [...]* (grifo próprio)

Passo, então, à análise da prescrição intercorrente levantada pela Agravante e debatida ao longo do presente processo. A alegação de prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser analisada e declarada a qualquer tempo. No âmbito desta Câmara Técnica, tal decisão deveria ter sido adotada *ex officio* a partir do momento em que houve ciência dos fatos, ocorrido em 28 de dezembro de 2016.

Adota-se a data de 28 de dezembro de 2016 com base na linha do tempo da análise processual. Embora o auto de infração tenha sido lavrado em 28 de maio de 2013 e a defesa apresentada em 5 de julho de 2013, a decisão foi prolatada apenas em 28 de dezembro de 2016. Ainda que se reconheçam entendimentos divergentes, considero que as movimentações internas, conforme demonstrado às folhas 54 e 55, configuram despachos de expediente — de caráter meramente formal — e, portanto, não possuem o efeito de interromper a prescrição.

Sobre as hipóteses de interrupção da prescrição no âmbito do processo administrativo ambiental, dispõem o artigo 2º da Lei 9.873/1999, o artigo 22 do Decreto 6.514/2008, artigo 31 do Decreto Estadual nº 53.202/16 (revogado) e o artigo 35 do Decreto Estadual nº 55.374/20: somente ato inequívoco da administração pública que importe apuração do fato. Fica evidente que o objetivo do legislador, ao tratar de atos inequívocos que importem na apuração do fato, foi excluir despachos meramente formais ou protelatórios como causas de interrupção da prescrição.

Na legislação estadual, a condição de aplicação da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE está estabelecida conforme artigo 30 , § 2º do Decreto Estadual nº 53.202/16 (atual artigo 34, §2º do Decreto Estadual nº 55.374/20):


*“Iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração Pública Estadual, incidirá a prescrição punitiva ou executória no procedimento administrativo do Auto de Infração paralisado por três anos e um dia ou mais , pendente de julgamento ou de despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação “.*

Assim, auto de infração e multa simples no valor de R\$ 5.067,00 (cinco mil e sessenta e sete reais) não poderão ser aplicados, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente; não há como discutir matéria que, em razão da prescrição, perdeu seu objeto.

#### IV. **DISPOSITIVO**

Nesse sentido, o voto é pelo **CONHECIMENTO** do agravo e recebimento do recurso ao CONSEMA, nos termos do artigo 1º, inciso III da Resolução CONSEMA nº 350/2017, com o **PROVIMENTO** do recurso para extinguir a punibilidade do infrator em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, determinando-se o cancelamento do auto de infração nº 675/2013 e o arquivamento do processo.

Porto Alegre, 15 de julho de 2025.



ALEXANDRE BURMANN  
OAB/RS nº 44.171

Representante SERGS – CTAJ – CONSEMA